



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

O Estudo Técnico Preliminar foi realizado de acordo com os elementos previstos no art. §1º do art. 18 da Lei 14133 de 1 de abril de 2021.

PSES 190527/2024

Assunto: Aquisição de bens de consumo

Classe: Aquisições e contratações de materiais

1. Equipe de Planejamento

Nome	Cargo/função	Matrícula	E-mail
Anderson Luiz Kretzer	Superintendente SGP	960982-2-01	dpgc@saude.sc.gov.br
Natalia Witoslawski	Coordenadora NAMOP/DPGC	956174-9-02	dpgc.namop@saude.sc.gov.br
Bárbara Dias de Aguiar	Técnico Administrativo NAMOP/DPGC	628566-0-02	dpgc.namop@saude.sc.gov.br

II – DIAGNÓSTICO SITUAÇÃO ATUAL

2. Descrição do problema a ser resolvido ou da necessidade apresentada (art. 18, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A Secretaria do Estado da Saúde, dentre outras atribuições, é responsável pela administração de treze unidades hospitalares, o que inclui o suprimento de bens de consumo e permanentes. A aquisição de bens de consumo como OPMEs decorre da necessidade dos mesmos para o funcionamento das unidades hospitalares, permitindo o atendimento das unidades, contribuindo para o tratamento, prevenção e promoção da saúde da população catarinense.

A ausência da aquisição dos OPMEs poderá ocasionar a impossibilidade do atendimento de serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos, resultando em consequências danosas à população, incluindo risco de perda de vida.

Os quantitativos previstos foram planejados pelo responsável pelo OPME de cada unidade hospitalar com a supervisão de suas respectivas Diretorias, e com o auxílio da Diretoria de Planejamento e Gestão em Compras (DPGC). A análise ocorre baseada em um relatório contendo o consumo dos últimos 36 meses de cada item. Como a aquisição ocorre para 12 meses, é realizado o monitoramento contínuo das atas vigentes, com análise de saldo e consumo das unidades para cálculo e previsão de atualização das aquisições, conforme torna-se necessário.

3. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras (art. 18, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Os itens desta aquisição foram padronizados para uso pelos estabelecimentos através de análise e aprovação pela Superintendência dos Hospitais Públicos, considerando aspectos de necessidade do insumo, dados de eficácia, segurança e eficiência. Tanto os itens, como os quantitativos desta aquisição constam na listagem do Planejamento OPME 2024/2025, realizados no 1o. semestre de 2024 e lançados no programa SCCD. O planejamento foi aprovado pelas diretorias das unidades hospitalares e pela Superintendência dos Hospitais Públicos (Processos SES número 128162/2024 - HGCR, 128183/2024 - HRSJ, 128191/2024 - HIJG). Assim, demonstram o alinhamento entre a aquisição e o planejamento desta Secretaria, constando no Plano Anual de Compras.

4. Descrição dos requisitos da potencial contratação (art. 18, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

O bem de consumo a ser adquirido deverá seguir rigorosamente os requisitos contidos no Termo de Referência, no qual constam as características do bem a ser adquirido e as obrigações da contratada necessárias para o atendimento da demanda.

5. Estimativas das quantidades para contratação, acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021), bem como unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo (art. 40, III da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

As estimativas das quantidades para contratação podem ser encontradas no ANEXO I (Relação de compras SCCD)

A estimativa de consumo para o exercício de 2024/2025 foi originado com base do Relatório de planejamento do sistema SCCD, o qual traz os quantitativos do planejamento OPME 2025 e atualizações em caso de aumento de consumo ou abertura de serviços e o quantitativo do Consumo médio, que é a média do consumo dos últimos 12 meses. O Consumo médio pode apresentar alteração no caso de falta do item durante o último ano.

Ao quantitativo planejado pelas unidades hospitalares foram acrescidos 25% (vinte e cinco por cento), visando margem de segurança e aumento da eficiência administrativa, com redução nos custos operacionais.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

6. Levantamento mercadológico (art. 18, § 1º, V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e custos e benefícios quando da possibilidade de compra ou locação de bens (art. 44, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

O levantamento mercadológico foi realizado baseado em contratações anteriores da Secretaria do Estado da Saúde, além do levantamento através de editais de outros órgãos públicos com necessidades similares ou equivalentes.

7. Estimativa do valor da contratação (art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A estimativa de valor foi realizada através do cálculo do quantitativo solicitado pelo valor unitário da última aquisição no SCCD e pode ser encontrado no ANEXO I. No caso de itens sem registro de aquisições pela SES, foi utilizado o valor de orçamento ou pesquisas de aquisições semelhantes de outros órgãos públicos para o cálculo da estimativa.

8. Comparativo das soluções

Com base no levantamento mercadológico, não foram encontradas outras soluções para atendimento da necessidade apresentada, além da aquisição por meio de licitação.

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

9. Descrição da solução (art. 18, § 1º, VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

A aquisição dos bens de consumo ocorrerá por meio de licitação, permitindo uma disputa entre diversos fornecedores, obtendo-se maior vantagem para a administração pública.

A contratação se dará por Sistema de Registro de Preço com vigência de 12 meses, na modalidade de consignação, permitindo maior flexibilização das demandas e disponibilidade orçamentária.

10. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e atendimento aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, alínea b, § 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Em exame da natureza dos itens que se pretende adquirir com este processo, não se verifica quaisquer especificidades que venham exigir seu agrupamento, devendo prevalecer a regra geral de parcelamento como forma de garantir a ampla concorrência.

11. Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, XI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Para esta aquisição não há aquisições/contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da compra/contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

12. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (art. 18, § 1º, X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Para a plenitude da solução contratada, não se aplica condições prévias à celebração do contrato.

13. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (art. 18, § 1º, XII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verificam riscos ambientais relevantes, visto que o cuidado com os resíduos e o descarte dos mesmos ocorre através de empresa contratada para este fim.

14. Resultados pretendidos (art. 18, § 1º, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

A contratação do objeto nas quantidades estimadas irá atender as demandas de OPME das unidades SES no período de 12 meses, conforme sustentadas no planejamento 2025 (Processos SES número 128162/2024 - HGCR, 128183/2024 - HRSJ, 128191/2024 - HIJG)

15. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Conforme exposto neste Estudo Técnico Preliminar, a contratação da solução escolhida mostra-se necessária para resolver a demanda apresentada. Os valores e os quantitativos estão previstos no plano anual de compras, demonstrando ser uma aquisição economicamente viável; já a contratação da proposta, com o objetivo de atender as demandas de OPME das unidades SES nos próximos 12 meses, demonstra ser uma solução tecnicamente viável.

Os itens abaixo encontram-se, quando couber, no Termo de Referência:

1. indicação do processamento da aquisição por meio do sistema de registro de preços (SRP) ou apontamento de que o SRP é impertinente no caso concreto (art. 40, II da Lei 14.133/2021);
2. indicação de condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado (art. 40, I da Lei 14.133/21);
3. indicação das condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material (art. 40, IV, da lei 14.133/2021);
4. atendimento ao princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho (art. 40, V, alínea a, da Lei 14.133/2021);
5. atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento (art. 40, V, alínea c, da Lei 14.133/2021);
6. se houver indicação de uma ou mais marcas ou modelos, justificativa de incidência das hipóteses previstas no art. 41, I da Lei 14.133/2021;
7. se houver exigência de amostra ou de prova de conceito, justificativa de sua necessidade, conforme art. 41, II, da Lei 14.133/2021;
8. se houver vedação a contratação de marca ou produto, indicação do processo administrativo no qual se comprovou que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atenderam os requisitos contratuais;
9. se houver exigência de carta de solidariedade emitida por fabricante em relação ao revendedor ou distribuidor, motivação indicando que a apresentação da carta de solidariedade é necessária para assegurar a execução do futuro contrato (art. 41, IV, da lei 14.133/2021).